



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público

Protocolo n. 15.077.621-0

Assunto: Doação de bens inservíveis ou desnecessários no ano eleitoral

Interessados: **Secretário da Administração e da Previdência e Coordenadoria do Patrimônio do Estado**

PARECER Nº 21 /2018 - PGE

Ementa: DOAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS OU DESNECESSÁRIOS NO ANO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA, DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INCLUÍDOS OS INSERVÍVEIS OU DESNECESSÁRIOS, EXCETO NAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. VEDAÇÃO DO ARTIGO 73, §10, DA LEI N.º 9.504/1997.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta efetuada pelo Senhor Secretário da Administração e da Previdência, mediante o Ofício n.º 138/2018, requerendo a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 2.º do Regulamento da PGE, acerca da possibilidade ou não de doação de bens inservíveis ou desnecessários em ano eleitoral.

Relata o Senhor Secretário que a Coordenadoria do Patrimônio do Estado, órgão pertencente àquela Secretaria, questionou-o acerca da possibilidade de doação de bens inservíveis ou desnecessários em ano eleitoral, considerando os seguintes fundamentos:

a) o material intitulado **ORIENTAÇÕES SOBRE AS CONDUITAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS PERÍODO ELEITORAL DE 2018**, elaborado pelo Estado do



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público

Paraná, janeiro 2018, informa que é proibida a **Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública (Lei Federal n.º 9.504/97, artigo 73, §10);**

b) esta Coordenadoria tem recebido, em relação à doação de bens móveis inservíveis e/ou desnecessários, relatos diários de órgãos/entidades estaduais de que os mesmos não possuem locais apropriados para armazenamento destes bens ou que estão pagando locação de imóvel para realizar a devida guarda;

c) o artigo 9.º do Decreto Estadual n.º 8.561/2017 disciplina que os bens móveis e outros classificados como material permanente de propriedade do Estado do Paraná que, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, **forem considerados inservíveis ou desnecessários, poderão ser doados**, para fins de interesse social, a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios, assim como as entidades sem fins lucrativos, **por ato do Secretário do Estado ou do Dirigente da Entidade da Administração Indireta a que estiverem patrimoniados;**

d) a celebração de parcerias, pelo Estado, com entidades privadas, sem fins lucrativos, não se encontra abrangida pela vedação atinente às transferências voluntárias de recursos, a teor do que disciplina o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e consoante o entendimento exarado no acórdão do TSE n.º 266, de 09/12/2004);

e) há o Parecer n.º 171/2010/DPIM/CGMADM/PFE-INSS, de lavra da Advocacia-Geral da União, o qual pontua que **“desde que haja preservação do equilíbrio eleitoral, não há impedimento da doação de bens inservíveis pela Administração Pública”** bem como **“convém destacar, ainda, a presença do interesse social na doação, privilegiando os princípios da continuidade do serviço público e da administração em geral.**

O protocolo foi recebido pela Chefia do Procuradoria do Patrimônio e prontamente encaminhado à Coordenadoria do Consultivo. Este, por sua vez, opinou pela remessa a este Grupo Permanente de Trabalho para elaboração de estudo sobre o tema.

É o relato do essencial. Passa-se à fundamentação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Este Grupo Permanente de Trabalho de Domínio Público, no final de 2017, foi instado mediante o protocolo n.º 14.873.50-9, a opinar acerca da cessão de uso de imóveis públicos em ano eleitoral. Mencionada Consulta resultou na publicação do Parecer n.º 62/2017 devidamente aprovado pelo Ilustríssimo Procurador Geral do Estado.

Como linhas primevas se faz mister a remissão à fundamentação ali posta, a qual se consubstancia em importante norte para a análise do contido deste protocolado. Transcrevem-se os seus excertos principais:

*Fixados os contornos básicos da cessão de uso de imóvel, nota-se que tal modalidade de uso privativo de bem público não pode ser, **em regra**, viabilizada quando estiver em curso o ano eleitoral, considerando tratar-se de **transferência gratuita** da posse do bem público, enquadrável, portanto, na acepção de “distribuição gratuita de bens”, valores ou benefícios por parte da Administração Pública” (art. 73, §10, da Lei 9.504/97).*

*Esta expressão não se restringe aos casos de doação, abrangendo toda e qualquer transferência gratuita, ainda que não abarque a propriedade do bem. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral já teve o ensejo de proclamar que o **empréstimo de bens**, em ano eleitoral, encontra óbice do referido dispositivo da Lei de eleições.*

Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

*1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, **consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97.** 2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta.*

Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários.

(Recurso Ordinário n.º 149655, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 1, Data 13/12/2011, Página 11) (grifamos).

Cabe destacar, por oportuno, que não se exige a distribuição gratuita tenha fins eleitorais, o que confere um caráter amplo à vedação, desvinculando da necessidade de comprovação do proveito da cessão de uso em prol de eventual campanha eleitoral, candidato ou partido político.

A única ressalva permitida pela legislação eleitoral é quando se tratar de situações passíveis de serem enquadradas como calamidade pública, estado de emergência ou



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público

programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o exercício anterior ao ano eleitoral. Em casos assim, não haveria óbice para que procedesse à cessão de uso de bem público.

Depreende-se dos fundamentos do referido Parecer que, com supedâneo no artigo 73, §10, da Lei n.º 9.507/1997, a regra geral é de vedação de doação de bens em ano eleitoral, excepcionadas as hipóteses legalmente previstas, quais sejam, os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Importante ressaltar, ainda, que este Parecer da Procuradoria Geral do Estado se alinha com anteriores posicionamentos do órgão de Consultoria estatal, consoante se verifica dos Pareceres n.º 170/2006, 182/2010 e 204/2010, dentre inúmeras manifestações cogentes que também poderiam ser aqui citadas.

Não obstante, a questão travada neste protocolo – realização de chamamento público para doação de bens inservíveis ou desnecessários em ano eleitoral – merece uma análise mais detida, especialmente se considerados que os bens inservíveis ou desnecessários, caso não doados, podem importar uma malversação da máquina pública.

O art. 1º da Lei Estadual 5.406/1966 autoriza o Executivo a doar a municípios ou entidades de assistência social bens móveis, considerados como materiais permanentes, que sejam reconhecidos como inservíveis ou desnecessários¹.

A referida doação foi regulamentada por meio do Decreto Estadual 4.336/2009².

¹ Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Municípios e entidades de assistência social, veículos automotores, máquinas e implementos de terraplenagem, agrícolas e industriais, bem como outros bens sob a classificação de materiais permanentes que, pelos órgãos técnicos competentes, sejam considerados inservíveis ou desnecessários ao serviço público. (Redação dada pela Lei 7967 de 30/11/1984)

² Art. 1º. Os bens móveis e outros classificados como material permanente de propriedade do Estado do Paraná que, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, forem considerados inservíveis ou desnecessários, poderão ser doados, para fins de interesse social, a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios, assim como as entidades sem fins lucrativos, por ato do Secretário de Estado ou do Dirigente da Entidade da Administração Indireta a que estiverem patrimoniados. (Redação dada pelo Decreto 8561 de 20/12/2017)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público

É de clareza meridiana que os bens inservíveis ou desnecessários detêm natureza singular em relação aos demais bens móveis e imóveis, porquanto representam aqueles que não têm mais utilidade para determinado órgão da Administração Pública. Entretanto, a interpretação estrita do artigo 73, §10, da Lei n.º 9.507/1997³, permitindo a doação de bens inservíveis ou desnecessários em ano eleitoral apenas nas exclusões ali previstas é ainda amplamente dominante na Justiça Eleitoral. À guisa de elucidação se transcrevem alguns destes julgados:

EMENTA

DOAÇÃO DE BENS – ANO ELEITORAL. A teor do disposto no artigo 73, §10, da Lei n.º 9.504/1997, é proibida a doação de bens no ano em que se realizarem as eleições.

(TSE – Petição n.º 1000-80.2010.6.00.0000/Brasília/DF – Resolução n.º 23291 de 01/07/2010 – Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MELLO – Decisão Unânime – DJ de 24/08/2010, Página 110).

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO

Senhor Presidente, descabe a reconsideração pretendida. **A norma do §10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não contempla qualquer exceção, pouco importando que o produto seja perecível. No período crítico das eleições, quando normalmente há candidato da situação não é possível viabilizar a doação de bens. Voto no sentido de manter-se a decisão do Colegiado.**

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2016- CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA – DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS – SUCATA) EM ANO ELEITORAL – EXCEÇÃO DO § 10 DO ART. 73 DA LEI N.º 9.504/97 NÃO DEMONSTRADA) – CONDUTA REALIZADA DENTRO DO PERÍODO VEDADO ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES – GRAVIDADE DA CONDUTA – MANTIDA MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – NÃO DEMONSTRADA A INTERFERÊNCIA NA NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES – CANDIDATO À REELEIÇÃO BENEFICIÁRIO E NÃO ELEITO – ABUSO DO PODER POLÍTICO AFASTADO – RECURSOS ELEITORAIS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. É proibida a doação de bens pela administração pública em ano eleitoral, consoante dispõe o §10, do art. 73 da Lei n.º 9.504/97. **Ficam excepcionadas da vedação legal as doações feitas nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao da eleição.**

³Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei n.º 11.300, de 2006)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público

2. Não desnatura a gratuidade da doação o fato de o donatário arcar com os custos do transporte e retirada dos bens recebidos, visto que em regra é a quem cabe tal ônus. Na espécie, não há que falar em custos para retirada dos bens pelo donatário, vez que somente a municipalidade e terceiros contribuíram para tanto.
3. **Os estados de calamidade pública e de emergência devem estar formalizados e existentes de fato para se enquadrarem na exceção legal do § 10 do art. 73, da Lei de Eleições, não bastando mera alegação de que tais bens estariam acumulando água e poderiam abrigar focos de proliferação de mosquito de dengue.**
4. No caso em exame, a gravidade da conduta praticada pelos representados deriva da quantidade, da grandeza e dos valores dos bens doados (veículos e equipamentos) que somados à época da doação (conduta às vésperas das eleições – mês de agosto/2016), reflete em circunstâncias graves.
5. **Para a configuração da conduta vedada do art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.** Precedente. (...) (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação? DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47 –destacamos).
6. (...) Sobre o tema, esta Corte Superior firmou a compreensão de que “as condutas do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva (REsp n.º 14-29, rel. Min. LAURITA VEZ, DJE, de 11.09.2014) Destaquei
7. **DOAÇÃO DE BENS- PODER PÚBLICO.** A teor do §10 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997, é proibida a doação de bens em época de eleições, **não cabendo distinção quando envolvidos perecíveis.** (Petição n.º 100080, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIA MELLO, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, Data 11/11/2011, Página 54.
8. Ainda que caracterizada a conduta vedada pela doação de bens em ano eleitoral e no período vedado (três meses que antecedem ao pleito), a prova efetivamente produzida nos autos não é suficiente para avaliar a interferência que gere o desequilíbrio na disputa eleitoral, fato que seria considerado para apurar a gravidade da conduta ilícita e a sua extensão.
9. Recursos eleitorais conhecidos e não providos.
(RECURSO ELEITORAL n.º 3452, ACÓRDÃO n. 52893, de 29/03/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ- Diário de Justiça, Data 04/04/2017 – TRE-PR).

Veja-se que os tribunais eleitorais têm priorizado interpretar a doação de bens inservíveis ou desnecessários em período eleitoral sob o viés da prevalência do princípio da garantia de isonomia dos candidatos, aplicando a interpretação firmada em torno do art. 73, § 10 da Lei 9.504/96 quanto à presunção de lesão do ato realizado em dissonância ao que prevê o referido dispositivo. Equivale a dizer que a doação de bens inservíveis ou desnecessários, em ano eleitoral, é vedada, salvo nas exceções permitidas no dispositivo, sob pena de presunção de lesão à igualdade que deve permear a eleição.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sedimentou-se no sentido de que a prática das condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 da Lei 9.504/96) independe da comprovação da potencialidade lesiva (presunção de lesão), consoante se pode notar, a título elucidativo, dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. BENEFICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO.1. O reconhecimento da prática de conduta vedada, prevista no art. 73 da Lei. 9.504/97 também recai sobre aquele que se beneficiou da conduta, independentemente de ser agente público. Precedente.2. Ficou comprovada nos autos a utilização de veículo cedido à prefeitura em proveito de campanha eleitoral, razão pela qual se evidencia a prática da conduta ilícita do art. 73, I, da Lei 9.504/97, devendo ser imposta ao réu a sanção de multa, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **reconhecida a prática das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei 9.504/97, devem ser impostas as sanções previstas em lei, independentemente da comprovação de eventual potencialidade de influência do ato no equilíbrio da disputa eleitoral.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 194592, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/12/2017)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICEPREFEITO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM CIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE (ENTÃO PREFEITO). MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFORMATIVO DO CONTEÚDO. REDUÇÃO DA MULTA AO SEU MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A publicidade institucional é vedada nos três meses que antecedem ao pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei (AgR-REspe 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014 e AgR-REspe nº 1440-90/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.3.2015).

2. A conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 **reclama, para sua configuração, apenas a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva** (AgR-REspe nº 208-71/RS, de minha relatoria, DJe de 6.8.2015 e AgR-REspe nº 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou o conhecimento e a participação dos gestores municipais na propaganda institucional. A inversão do julgado, a fim de entender que o Recorrente não teve ciência ou não participou da conduta, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ.

4. A emissão de convites em nome da prefeitura, com a logomarca do órgão, noticiando a inauguração de obra pública e a entrega de viaturas evidencia a autoria do então prefeito

DMT
10



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público

na conduta vedada inculpada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

5. Sendo o gestor municipal candidato à reeleição beneficiário e autor da conduta ilícita, não prevalece a tese acerca da necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os demais agentes públicos envolvidos na conduta vedada.

6. É incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor (AgR-REspe nº 25.912/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008).

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 47762, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 34-35)

Especificamente sobre a presunção de lesão no caso do art. 73, § 10, podem ser citados os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. **Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.**

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. CONDOTA VEDADA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ART. 73, INCISO IV E §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CONDOTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.

3. O magistrado deferirá a produção de prova quando entender que os elementos necessários à solução da controvérsia não estão presentes nos autos.

50/05
[Handwritten signatures]



4. O cerceamento de defesa, por ter o Tribunal a quo solucionado a lide com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que não constou da inicial ou da sentença, não foi prequestionado. Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos e provas.
6. No ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, desde que no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
7. **As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.**
8. In casu, para concluir se foram perpetradas as condutas vedadas, é imprescindível verificar a ocorrência, ou não, de efetiva doação dos lotes no período vedado.
9. A norma local apenas autorizou a distribuição dos lotes, mas a tradição não foi formalizada de imediato, pois, para tanto, necessário cumprir diversos requisitos, não havendo notícia de que houve efetiva distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral.
10. Não é possível avaliar a gravidade das condutas tendo por esteio a mera presunção de que determinado pronunciamento incutiu "no íntimo de cada eleitor" a certeza de que receberia um dos imóveis.
11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.
(Recurso Especial Eleitoral nº 1429, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 11/09/2014, Página 87-88)

O entendimento consubstanciado no Parecer nº 171/2010/DPIM/CGMADM/PFE-INSS, acostado pela Coordenadoria do Patrimônio do Estado no presente protocolo (fls. 05/09), pauta-se em entendimento não mais predominante na jurisprudência do TSE (Acórdão 25.075, de 27/11/2007).

Convém ressaltar, nesse ponto, que no próprio Manual sobre “orientações sobre condutas vedadas aos agentes públicos estaduais no período eleitoral de 2018”⁴ resta consignada a proibição constante no art. 73, § 10 da Lei 9.504/96, especificamente no campo “4 – proibições na área de gestão de bens e serviços”.

O Tribunal Superior Eleitoral, no bojo da CONSULTA N.º 56.39.2014.6.00.000 (Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 02/7/2015), reiterou a necessidade de observância das exceções

⁴ Disponível em <http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Orientacaocondutasvedadasanoeeleitoral20183101.pdf>.



consignadas na parte final do dispositivo legal em questão para permitir a doação de bens móveis perecíveis. Explicitou que, em relação à exceção atinente à existência “de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”, é desnecessário que os bens doados façam parte do orçamento do respectivo programa, sendo suficiente que tais bens guardem relação com a essência dele – no caso da consulta, tratava-se de alimentos perecíveis e o programa era relativo à coleta de alimentos⁵.

A mesma lógica estabelecida na consulta acima noticiada pode ser aplicada ao caso de bens inservíveis ou desnecessários.

Assim, diante do atual panorama jurisprudencial, incide, como regra, a vedação de doação de bens inservíveis ou desnecessários em ano eleitoral, sob pena de incidência das penalidades vigentes no artigo 73, §5.º e seguintes, da Lei n.º 9.507/1997. Tal não impede que, diante da existência de uma excepcional situação de calamidade, estado de emergência ou da existência de um programa social já autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, seja permitida essa doação.

Por fim, deve ser destacada a existência do entendimento firmado na Informação n. 21/2017 – PGE/CCON, segundo o qual há necessidade, em regra, da realização de procedimento de chamamento público para doação de bens móveis inservíveis ou desnecessários pertencentes à Administração Pública para organizações da sociedade civil.

⁵ As respostas à consulta formulada foram feitas da seguinte forma:

Pergunta 1 – Em se tratando de apreensão de pescados pela administração pública, ou de outro produto com a mesma natureza de perecibilidade, é possível a sua doação em ano de eleição, à vista do que dispõe o artigo 73, §10, da Lei 9.504/97?

Resposta: Sim.

Pergunta 2- Caso positivo, de que modo deve ser realizada a doação, a fim de se evitar que o agente público responsável pelo ato incorra nas sanções para a prática de conduta vedada em campanha eleitoral?

Resposta: Conforme previsto no art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/1997, para que não se configure a prática da conduta vedada, a doação, em ano eleitoral, deve justificar-se nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, ser destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso de programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Grupo Permanente de Trabalho conclui que:

- i) diante do exposto no artigo 73, §10, da Lei n.º 9.504/97, bem como pela atual jurisprudência acerca do tema na justiça eleitoral, a regra é pela impossibilidade de doação de bens inservíveis e desnecessários em ano eleitoral;
- ii) tal vedação não impede que, diante da existência de uma excepcional situação de calamidade, estado de emergência ou da existência de um programa social já autorizado em lei, seja permitida a doação de bens inservíveis ou desnecessários em ano eleitoral. Tal análise é casuística, recomendando-se seja efetuada pelos órgãos de consultoria do Estado do Paraná.

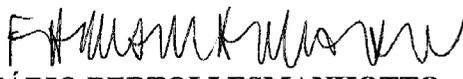
À consideração superior.

Curitiba, 14 de maio de 2018.


DIOGO DA ROS GASPARIN
Procurador do Estado
Coordenador GPT-Domínio Público


TAIS DE ALBUQUERQUE ROCHA HOLANDA
Procuradora do Estado
Membro GPT-Domínio Público


BRUNO GONTIJO ROCHA
Procurador do Estado
Membro GPT-Domínio Público


FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO
Procurador do Estado
Membro GPT-Domínio Público

À CCOR.

Em 15/05/18.



PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado do Paraná
Chefe de Gabinete

Recebi em 15/05/18
17:30h Selma
SELMA
PGÉ/PRO



PROTOCOLO Nº 15.077.621-0

Assunto: Consulta – Doação de bens inservíveis ou desnecessários em ano eleitoral. Impossibilidade, em regra, exceto das hipóteses legalmente previstas. Vedação do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997.

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Despacho nº 227/2018 – CCON/PGE

I – De acordo com os termos do parecer subscrito pelos Procuradores Diogo da Ros Gasparin, Bruno Gontijo Rocha, Taís de Albuquerque Rocha Holanda e Fábio Bertoli Esmanhoto, integrantes do GPT8 – Domínio Público (atualmente regulamentado pela Resolução nº 186/2018-PGE), apresentado em 11 (onze) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva – PRC, para ciência.

Curitiba, 29 de maio de 2018.


Andrea Margarethe Rogoski Andrade
Procuradora-Chefe da
Coordenadoria do Consultivo – CCON



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 15.077.621-0
Despacho nº 333/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado Diogo da Ros Gasparin, Bruno Gontijo Rocha, Taís de Albuquerque Rocha Holanda e Fábio Bertoli Esmanhotto, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - GPT8 - Domínio Público, em 11 (onze) laudas e o Despacho nº 227/2018-CCON/PGE, da Procuradora do Estado Andrea Margarethe Rogoski Andrade, em 01 (uma) lauda;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC, para ciência;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 05 de junho de 2018.

Sandro Marcelo Kozikoski
Procurador-Geral do Estado